



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386136

0006060-62.2025.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006060-62.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON MORAES ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0006060-62.2025.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Wellington Moraes Almeida

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 11.263

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, alegando hipossuficiência econômica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do sentenciado justifica a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, considerando o Tema 931 do STJ. III. Razões de Decidir 3. O artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, prevê que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal. 4. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.150/DF, decidiu que a multa penal mantém seu caráter de sanção criminal, e seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não justifica a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, salvo decisão motivada do juiz competente. 2. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência aplica-se apenas após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Legislação Citada: Código Penal, art. 51 Lei nº 13.964/2019 Constituição da República, art. 5º, inciso LXVI, alínea c Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 05.08.2019 STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 20.10.2020 TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011550-02.2024.8.26.0050, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 15.08.2024.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto

por **Wellington Moraes Almeida** contra a sentença de fl. 36/40, que nos autos de Execução nº 1041703-98.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa,

Sustenta que o sentenciado não tem capacidade econômica para pagar a multa imposta sem afetar seu sustento e o de seus familiares. É hipossuficiente.

Pede, em razão disso, a reforma da referida decisão a fim de ser julgada extinta a punibilidade independentemente do pagamento da multa, subsidiariamente, pede que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso a tese definida pelo STJ no Tema 931 (fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 61/70), não sobreveio retratação judicial (fl. 71).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 79/85).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece acolhimento.

Verifica-se da certidão de fls. 7 que o agravante foi condenado como incurso no artigo Art. 157 § 2º, II, V do CP, à pena de cinco anos e quatro meses, no regime fechado e pagamento de multa de 13 dias. Valor da multa R\$ 611,87.

Dessa forma, o MP propôs ação de execução da pena de multa (fls. 5/6).

citação do sentenciado para quitação do débito ou fornecimento de bens à penhora, no prazo legal (fls. 8/9). O agravado foi devidamente citado no interior do Presídio de Pirajuí (fl. 14), tendo sido aberto vista dos autos à Defensoria Pública do Estado (fl. 16).

Pela Defensoria Pública às fls. 22/25, foi postulada a extinção da pena de multa, sem o pagamento, alegando a hipossuficiência econômica do sentenciado, com base no Tema 931 do STJ, cujo pedido foi indeferido conforme decisão de fls. 36/40.

Insurge-se, por ora, o agravante contra o indeferimento do pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, ante sua hipossuficiência econômica.

Verifica-se dos autos que o agravado deixou de adimplir a multa no valor de R\$ 611,87, atualizado em R\$ 631,15, referente ao pagamento de 60 dias-multa (fls. 7/8).

Como se sabe, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso LXVI, alínea c, da Constituição da República.

Confira-se, nesse teor: *"1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja*

condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019" (STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 20/10/2020, DJe de 02/12/2020).

Observa-se, assim, o Tema nº 931 do STJ: "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*"

De forma que, ressalvada opinião anterior e contrária, e em respeito ao Colegiado, aliando-me ao atual entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal, pondero, que no presente caso, é incabível a extinção da pena de multa, pela hipossuficiência financeira do réu, vez que, ainda não cumprida a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta.

De fato, ausentes informações concretas de que o sentenciado tenha cumprido a totalidade de sua pena privativa de liberdade, sendo impossível a extinção de sua punibilidade; ademais, vale dizer que o agravante foi citado no interior do estabelecimento prisional; de forma que, a tese do Tema 931/STJ, tem sua aplicação aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade

e de multa cumulativamente, já cumpriu a PPL, restando somente adimplir a multa.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: *"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Execução da pena de multa - Agravante que pretende a extinção da punibilidade, no que se refere à pena de multa, independentemente do pagamento, diante da alegada hipossuficiência econômica - Impossibilidade - Decisão bem fundamentada - Precedentes desta Câmara Criminal - Revisão da tese do Tema 931, nos REsp nº 2.024.901/SP e nº 2.090.454/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, o que não é o caso do recorrente - Recurso não provido."* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011550-02.2024.8.26.0050 , Rel. Des. NELSON FONSECA JÚNIOR, j. 15/08/2024).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR